

- NICOLE DE FARIA NEVES, Matrícula nº 176.695-3;

#### VII. Vara Única da Comarca de Tabira

- OSVALDO TELES LOBO JÚNIOR, Matrícula nº 187.562-0;

- MANOEL BELMIRO NETO, Matrícula nº 187.814-0;

#### VIII. 1ª Vara da Comarca de Escada:

- GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI, Matrícula nº 187.052-1;

- EDMILSON CRUZ JÚNIOR, Matrícula nº 179.068-4;

**Art.2º** A SETIC, a SEJU e a ATI da Corregedoria Geral da Justiça deverão dar o suporte necessário para viabilizar e efetivar o acesso dos magistrados e magistradas designados aos sistemas Judwin e PJE, promovendo as medidas solicitadas em favor da plena e ininterrupta atuação da equipe durante o evento.

**Art.3º** DEVERÁ a chefia da unidade remeter ao Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ ( [cgj.naj@tjpe.jus.br](mailto:cgj.naj@tjpe.jus.br) ) e às Corregedorias Auxiliares da 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias, **no prazo de 5 dias** após o evento, **Relatório dos feitos realizados, discriminando o número total**, bem como os resultados.

**Art.4º** A Corregedoria Geral da Justiça oficiará a Secretaria Judiciária dando ciência da participação dos magistrados e das magistradas designados ao Programa Justiça Eficiente, visando aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº 106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

**Art.5º** Os magistrados e as magistradas designados(as) farão jus à percepção de acumulação, sem prejuízo de eventual exercício cumulativo em outra unidade.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2021.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

**Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Instrução Normativa Conjunta n. 13, 08 de setembro de 2021**

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS** e o Exmo. Sr. Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – Nupemec, Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores Judiciais (CCMJ) foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para atender ao disposto no art. 167 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, IX, da Resolução CNJ nº 125 de 2010, com redação alterada pela Resolução CNJ nº326 de 28 de julho de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que cria o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** a criação do Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC), o qual prevê a interligação com o Sistema de Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores e com o Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação (ConciliaJud), ambos do CNJ;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 410 de 2018 do TJPE instituiu o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que os Conciliadores e Mediadores Judiciais se equiparam à condição de Auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 do CPC, devendo, para tanto, realizar cadastro no SIAJUS (Sistema de Auxiliares da Justiça) do TJPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e requisitos visando a avaliação pelo TJPE dos pedidos de cadastramento realizados pelos interessados que desejem atuar no Estado de Pernambuco;

#### **RESOLVEM :**

Art. 1º Instituir o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, que se subdivide em:

I – Cadastro de Mediadores Judiciais;

II – Cadastro de Conciliadores Judiciais;

§ 1º Poderá atuar como Mediador Judicial pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de Conciliadores e/ou Mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados os requisitos mínimos estabelecidos no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação nº 13.140 de 2015 e na Resolução nº 125 de 2010 do CNJ.

§ 2º Para a função de conciliador judicial será exigida capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ, nas Leis nº 13.105, de 2015 e 13.140, de 2015.

§ 3º O aluno que já tenha certificação proveniente de instituição formadora reconhecida de acordo com a Resolução nº 06 da ENFAM por outro tribunal poderá ter o aproveitamento do curso de Mediação Judicial, desde que validado pela Escola Judicial do TJPE.

Art. 2º O Nupemec e os profissionais, cujas inscrições sejam deferidas, serão responsáveis, concomitantemente, pela manutenção e atualização do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais mantendo, no Sistema de Auxiliares da Justiça – SIAJUS, no sítio eletrônico do TJPE, o registro de profissionais capacitados, habilitados e autorizados a atuar como Conciliadores e Mediadores Judiciais, membros das unidades vinculadas ao Nupemec, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e das serventias extrajudiciais autorizadas a atuar em mediação e conciliação.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais será mantido em sítio eletrônico, dentro da página do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contendo todos os dados exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para a apresentação e apreciação do pedido de inscrição, nos termos do art. 167, §3º, do CPC, constarão:

I – o nome completo (juntando cópia de RG e de CPF), o nome social (se houver), o endereço físico ou virtual (incluído o CEP), o endereço eletrônico (e-mail) e os telefones para contato;

II – a indicação de sua área profissional, com o número do registro profissional na entidade de classe em que estiver inscrito, se o exercício da profissão assim o exigir, bem como a instituição em que se graduou;

III – a apresentação de diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 2 (dois) anos (para mediadores), nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140 de 2015, do Anexo I da Resolução CNJ nº 125 de 2010, do art.16 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do CNJ, de 13 de abril de 2020;

IV – o curriculum vitae cadastrado na Plataforma Lattes;

V – o demonstrativo de sua produtividade, com a especificação das matérias submetidas à condução da conciliação ou mediação, além da quantidade de participações e os índices de sucesso;

VI – a comprovação da escolaridade mínima e certificação em Curso de Conciliação e Mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou pelo Ministério da Justiça;

VII – a escolha da função em que deseja atuar (conciliador, mediador ou ambas as funções);

VIII – a especialidade de sua atuação de preferência (direito de família, direito do consumidor, direito contratual, direito sucessório, direito real, direito previdenciário, direito agrário e direito fazendário etc.);

IX – o tempo de experiência profissional;

X – a escolha da(s) comarca(s) em que pretende atuar;

XI – a disponibilidade do horário em que pretende desempenhar suas atividades;

XII – a instituição formadora e reconhecida em que realizou o Curso de Formação em Mediação e/ou Conciliação Judiciais;

XIII – o número de inscrição no NIT, NIS ou PIS/PASEP;

XIV – o número de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS, se houver;

XV – os dados bancários: número e nome da instituição financeira, agência, conta corrente ou de conta de poupança, tendo por titular o respectivo profissional;

XVI – a assinatura, no início do exercício de suas funções, de Termo de Compromisso Profissional com o TJPE, relativamente ao fiel desempenho da função de Conciliador e/ou Mediador Judicial;

XVII – 1 (uma) foto tamanho 3x4;

XVIII – certidão de regularidade junto à entidade de Classe Profissional em que estiver inscrito, quando couber;

XIX – certidão de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal e Municipal, no que couber;

XX – certidão negativa civil da Justiça Estadual do município de domicílio do profissional.

XXI – certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral;

XXII – certidão negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

XXIII – certidão negativa criminal de 1º grau da Justiça Estadual do município de domicílio do profissional;

XXIV – certidões negativas criminal, de 1º e 2º graus, da subseção Federal do Recife e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

§ 2º As informações prestadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, ficando o Nupemec no direito de excluí-lo, caso se comprove serem as informações prestadas inverídicas ou falsas.

§ 3º Como contrapartida à inclusão no cadastro, os Conciliadores e Mediadores remunerados atuarão, a cada 4 (quatro) audiências realizadas, em pelo menos 1 (um) processo no qual for deferida a gratuidade da justiça, sem remuneração ou ônus para o TJPE, nos termos do art. 169 §1º do CPC.

§ 4º Os Conciliadores e Mediadores deverão requerer a inclusão no cadastro através do SIAJUS no site do TJPE.

Art. 4º Nos termos do disposto na legislação vigente, não poderá prestar serviço de Conciliador e ou Mediador Judicial o profissional que:

I – enquadrar-se nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição, entre as quais:

- a) for parte no processo em que atuará;
- b) tiver atuado como Assistente Técnico de qualquer das partes ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, de postulante no processo;
- d) tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores;
- e) for cônjuge ou companheiro ou parente em linha colateral, até o terceiro grau, de magistrado, servidor ou advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito;
- f) for profissional terceirizado ou estagiário junto ao TJPE;
- g) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho da conciliação ou mediação;
- h) for detentor de cargo, emprego ou função incompatível com a atividade de Conciliador ou Mediador Judicial ;
- i) tenha mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- j) encontrar-se inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

II – incidir nas vedações da Resolução nº 156 de 8 de agosto de 2012 do CNJ;

III – ter sofrido penalidade administrativa, ter praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou suspeição, prevista no inciso I deste artigo, antes do início do trabalho, ou mesmo após iniciado este, assim que verificado o fato que veda sua atuação, o Conciliador ou Mediador comunicará o fato imediatamente, de preferência por meio eletrônico, não iniciando ou interrompendo a atividade, bem como devolverá os autos ao magistrado que preside o processo ou ao Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc, devendo este determinar a redistribuição, de acordo com o disposto no art. 170 do CPC.

§ 2º O Conciliador e o Mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

§ 3º Caberá ao candidato, no ato de inscrição do cadastro, declarar ciência às vedações previstas nas hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo, sob as penas da lei.

Art. 5º A Coordenação Geral do Nupemec analisará o pedido de inscrição, além dos documentos, verificando o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento.

Art. 6º O Conciliador e Mediador Servidor do TJPE integra automaticamente o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores podendo, a qualquer tempo, a Coordenação Geral do Nupemec decidir pela sua exclusão.

Parágrafo único. É expressamente vedada a participação de servidores do TJPE em conciliações e/ou mediações em Câmaras Privadas.

Art. 7º A avaliação dos Conciliadores e Mediadores Judiciais se dará imediatamente após a finalização da audiência, se presencial, com a disponibilização às partes e advogados de formulário próprio de pesquisa de satisfação do usuário. Em se tratando de audiência virtual, o sistema possibilitará às partes a realização de pesquisa de satisfação do usuário em ambiente próprio.

Art. 8º Periodicamente os Conciliadores e Mediadores Judiciais serão submetidos à supervisão de desempenho e avaliação pela análise e compilação das pesquisas de satisfação do usuário, devendo estes dados serem classificados e publicados anualmente para conhecimento público.

Parágrafo único. O não atendimento ao critério mínimo de desempenho importará no cancelamento no cadastro estadual, admitida nova inscrição somente após o transcurso do prazo de carência de pelo menos 1 (um) ano e a comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 9º. Todos os Conciliadores e Mediadores deverão se submeter à reciclagem permanente no mínimo a cada 2 (dois) anos, com aproveitamento satisfatório, bem como atuar em conformidade com o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça– CNJ e as disposições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 10. A exclusão do cadastro ou o afastamento temporário do Conciliador ou Mediador, com o respectivo registro da situação e o cancelamento da distribuição processual poderá ser requerida a qualquer tempo ao Nupemec, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, pelo próprio interessado.

Art. 11. Além das hipóteses previstas no art. 173 do CPC, o Conciliador e o Mediador Judicial será excluído do Cadastro Estadual quando:

I – apresentar índice insatisfatório de produtividade no desempenho de suas atribuições, a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pelo Nupemec;

II – faltar ou atrasar, injustificadamente, às audiências designadas de forma reiterada;

III – deixar de observar os princípios e regras constantes do Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais;

IV – infringir o Código de Ética previsto na Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, cometer ato de improbidade, prática de conduta inadequada ou condenação definitiva em processo criminal.

Parágrafo único. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte do Conciliador ou do Mediador implicará em processo de exclusão com a observação, em todos os casos, da motivação, do contraditório e da ampla defesa, podendo levar, inclusive, à suspensão cautelar das suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por decisão do Coordenador Geral do Nupemec, a quem incumbe, também, decidir acerca do procedimento administrativo instaurado, observados o art. 173, § 2º do CPC, a Resolução nº 410 de 2018 do TJPE e esta Instrução Normativa.

Art. 12. O magistrado Coordenador do Cejusc ou da unidade judicial à qual o Conciliador ou Mediador estiver vinculado, constatando a prática de infrações em suas atividades, poderá propor ao Nupemec, por meio de ofício, a aplicação de pena de exclusão do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores, de acordo com a Resolução TJPE nº 410 de 2018 e o Código de Ética previsto na Resolução CNJ nº 125 de 2010, observado, no devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do Conciliador e do Mediador poderá representar junto ao Nupemec, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes.

Art. 13. Em casos excepcionais, como da Semana Nacional de Conciliação, o Nupemec poderá autorizar atuação de Conciliadores ou Mediadores não pertencentes ao Cadastro Estadual, sob sua supervisão.

Art. 14. Conforme o §1º do art. 168 do CPC, é facultado às partes a escolha, de comum acordo, do Conciliador e do Mediador que atuará em seu processo, podendo o Conciliador ou Mediador escolhido pelas partes estar ou não cadastrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 15. As funções de Conciliador e Mediador, em que pesem serem consideradas de relevante caráter público, não geram vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário Estadual, muito menos asseguram aos seus titulares a condição de servidor público, exceto para efeitos de responsabilidade penal.

Parágrafo único. O efetivo desempenho da função de Conciliador e Mediador de forma ininterrupta e durante 1 (um) ano, desde que desenvolvam suas atividades em expediente não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais, poderá ser computado como exercício de atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação em concurso para a magistratura, nos termos do art. 59, inciso IV, da Resolução nº 75 do CNJ.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral do NUPEMEC.

Art. 17 Fica revogada a Instrução Normativa do TJPE nº 25 de 20 de dezembro de 2019.

Art. 18 Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de setembro de 2021.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**

Coordenador Geral do Nupemec

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**Gabinete da Presidência**

**PORTARIA Nº 27/2021- (Orig. Coord. Juizados), DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

**EMENTA** : Substitui Magistrado designado pela Portaria nº 10/2021 na atuação do Mutirão instituído pelo ato nº 285/2020, retomado pelo Ato nº 492/2021.

**O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o pedido de desligamento e justificativa apresentada pelo Magistrado designado à Coordenadoria dos Juizados Especiais;

**C ONSIDERANDO** ser imprescindível a substituição do Magistrado para continuidade dos julgamentos no Mutirão Eletrônico de Sentenças e cumprimento das metas nacionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DISPENSAR** o Magistrado **LUIS VITAL DO CARMO FILHO** da designação realizada no Art. 5º da Portaria nº 10/2021, publicada no DJ-e de 28/05/2021, a partir de 27/08/2021.

**Art. 2º CONVOCAR** o Magistrado **RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA** para compor o quadro do Mutirão de Sentenças do Sistema de Juizados Especiais, em substituição ao Magistrado citado no art. 1º deste Ato, a partir do dia 10/09/2021 .

**Art. 3º ESTABELECE**R que o Magistrado convocado no art. 2º desta Portaria atuará em conformidade com os Arts. 8º e 9º do Ato 285/2020, publicado no DJ-e de 12/03/2020, retomado pelo Ato nº 492/2021, publicado no DJ-e de 20/05/2021.

**Art. 4º ESCLARECER** que o Magistrado convocado exercerá suas atividades pelo período de três meses, para cumprimento do saldo remanescente dos processos do Magistrado substituído.